



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N º 18/2018- DG

Avaré, 24 de maio de 2.018.

Senhor (a) Vereador (a):-

**Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 28/05/2018 - Segunda Feira – às 19h00min.**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Antonio Angelo Cicirelli designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 28 de maio do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROJETO DE LEI Nº 45/2018** - Discussão Única  
**Autoria: Ver. Alessandro Rios Conforti**  
**Assunto:** Altera o Artigo 4º da Lei Municipal nº 1.338/2010, para inclusão da Campanha “Outubro Pet Rosa” no Município de Avaré e dá outras providências.  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 45/2018 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
2. **PROJETO DE LEI Nº 46/2018** - Discussão Única  
**Autoria: Verª. Adalgisa Lopes Ward**  
**Assunto:** Institui no Calendário Oficial do Município a Semana da Conscientização sobre a Importância da Coleta Seletiva.  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 46/2018 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(c/emendas)**
3. **PROJETO DE LEI Nº 50/2018** - Discussão Única  
**Autoria: Prefeito Municipal**  
**Assunto:** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 50/2018 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Serviços, Obras e Adm. Pública; e de Saúde, Prom. Social, Meio Ambiente e Dir. Humanos. **(c/emenda)**

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)  
**Vereador (a)**  
**NESTA**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015 CONFORME IMPRESSÃO A MARGEM DIREITA



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessão: **14 MAI 2018** / 20  
 PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI Nº 451/2018

Altera o Artigo 4º da Lei Municipal nº 1.338/2010, para inclusão da Campanha "Outubro Pet Rosa" no Município de Avaré e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

**Art. 1º** Fica incluída no Artigo 4º da Lei Municipal nº 1.338/2010, a campanha "Outubro Pet Rosa", no Município de Avaré, a ser referenciado, anualmente, no mês de outubro, para ajudar na prevenção do câncer de mama em animais, especialmente em cadelas e gatas.

**Art 2º** No mês do "Outubro Pet Rosa" poderão ser desenvolvidas ações e informações, com os seguintes objetivos:

- I- alertar e promover debates sobre a importância da prevenção do câncer de mama animal;
- II- contribuir para a redução dos casos de vítimas do câncer de mama em animais;
- III- estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre o problema;
- IV- estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção.

**Art 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Avaré, 11 de maio de 2018.

Alessandro Rios Conforti  
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 11/05/2018 Hora: 15:51

Correspondência Recebida Nº 321/2018

Autoria: Alessandro Rios Conforti

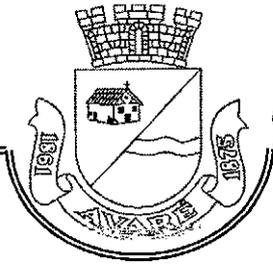
Assunto: Ofício S/N- Projeto de Lei S/N que altera o Artigo 4º da Lei Municipal nº 1338/2010, para inclusão da Campanha Outubro Pet Rosa no

Nº de Protocolo  
00319/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente **14 MAI 2018**

DIR. DA SECRETARIA





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### JUSTIFICATIVA

O "Outubro Rosa" é uma campanha nacional que tem como grande objetivo a conscientização e prevenção do câncer de mama em mulheres.

Aproveitando esta iniciativa, o "Outubro Pet Rosa", é baseado na iniciativa "Outubro Rosa", e tem por objetivo fornecer informações sobre prevenção e tratamento do câncer de mama em cadelas e gatas.

Relembrando a importância da prevenção. Muitas pessoas não sabem que a incidência da doença é alta em cães e gatos. A prevenção da doença é fundamental, sendo feita por meio de castração precoce, além da observação constante do animal e consultas frequentes ao médico veterinário. A idéia surgiu com o intuito de informar a população.

Com aprovação do projeto, podemos iniciar campanhas para que os tutores de animais sejam orientados quanto a realização de exames de apalpação nas mamas e caso tenham nódulos, as cadelas e gatas poderão ser submetidas a exames de citologia imediatamente.

Muitas pessoas não sabem, mas do mesmo modo que o câncer acomete o ser humano, esta doença também invade as células dos pets. Desta forma as neoplasias mamárias, especial ente em cadelas, são tão semelhantes as situações enfrentadas pelo ser humano, existindo vários estudos relevantes onde utiliza-se as fêmeas como modelo.

Sabe-se que os tumores mamários representam-se mais frequentes em cães e a segunda em gatos. A luta contra o câncer não é fácil para nenhuma espécie, e fica ainda pior quando esses seres doentes não expressam em palavras as alterações e dores que sentem.

Assim, o "Outubro Pet Rosa" tem por intuito a divulgação através de campanhas, incentivando e conscientizando da necessidade de atenção especial aos animais, sempre com a finalidade de prevenir o câncer.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares na Aprovação deste Projeto de Lei.

Avaré, 11 de maio de 2018.

Alessandro Rios Conforti  
Vereador



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº **65/2018**.

Projeto de Lei nº **45/2018**.

Autor: **Vereador Alessandro Rios Conforti**

***Assunto: Altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 1338/2010 para inclusão da Campanha “Outubro Pet Rosa” no Município de Avaré e dá outras providências***

### P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que institui a campanha outubro pet rosa para ajudar na prevenção do câncer de mama em animais, especialmente em cadelas e gatas no município de Avaré.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa do projeto de lei, SMJ, o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

A questão inerente à criação de despesa merece pequena digressão de modo que não se alegue vício de iniciativa.

A independência dos Poderes não é absoluta a ponto de tornar inviável o governo; daí a previsão de harmonia. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na **ADI-MC n. 2.072/RS**, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. <sup>1</sup>

Em regra, qualquer lei, de iniciativa parlamentar, criará, ainda que por via reflexa, algum efeito patrimonial para o Executivo. Se, em razão disso, o Legislativo não puder propor e aprovar qualquer iniciativa com essa consequência, sua atividade estará profundamente comprometida e perigosamente apequenada.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis que tragam algum dispêndio à Administração, segundo a ementa a seguir reproduzida:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE**

---

<sup>1</sup> TJ – SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.063965-7, de Balneário Camboriú  
Relator Designado: Des. Luiz César Medeiros



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

**1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**

**(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).**

Do corpo deste acórdão, merece transcrição o seguinte

trecho:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

**"Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. A esse respeito pronunciou-se o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI quando do julgamento da ADI n. 2072/MC:**

**'A Assembléia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento.**

**[...]**

**A síntese da inicial é esta: não pode haver aumento de despesa em projeto do Poder Legislativo. Na Constituição não está escrito isso. Não pode haver aumento de despesa por emenda a projeto do Poder Executivo'. gn**

O Ministro MOREIRA ALVES sustentou ainda neste mesmo julgamento o seguinte:

**'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria - assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão - que tenha reflexo no orçamento.' gn**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, **“a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar”**<sup>2</sup>

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

**“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.** Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às

---

<sup>2</sup> ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn**

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona que:

**“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g**

No caso em baila, a propositura visa instituir campanha para ajudar na prevenção do câncer de mama em animais.

Desta feita, no tocante à criação de despesa, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol do artigo 61 da Constituição Federal**.

É mister, ainda, consignar que o projeto ora em epígrafe, intenta que o artigo 4º da lei 1338/2010, passe a incluir no calendário oficial dos eventos da cidade a campanha “Outubro Pet Rosa”.

Destarte, SMJ, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 21 de maio de 2018.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica

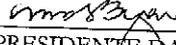
**JOSE ANT. GOMES IGNACIO JR.**  
Chefe Divisão Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 65/2018  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR  
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI

S. Sessões, 23 de maio de 2018.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 45/2018**

**Processo nº 65/2018**

**Autoria:** Alessandro Rios Conforti

**Assunto:** Altera o Artigo 4º da Lei Municipal n 1.338/2010, para inclusão da Campanha “Outubro Pet Rosa” no Município de Avaré e dá outras providências

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Alessandro Rios Conforti, que visa instituir a Campanha “Outubro Pet Rosa” no Município de Avaré e dá outras providências.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local

A matéria objeto do presente Projeto de Lei, é incluir no calendário oficial dos eventos festivos da Estância Turística de Avaré (Lei 1.338/10) a campanha “Outubro Pet Rosa”, a ser referenciado, anualmente, no mês de outubro, com o objetivo de ajudar na prevenção do câncer de mama em animais, especialmente em cadelas e gatas.

Por se tratar de um tema de iniciativa comum, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, visto que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa concernente ao poder Executivo, delimitada pelos artigos, 24, §2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

A questão inerente à criação de despesa merece pequena digressão de modo que não se alegue vício de iniciativa. Como a independência dos poderes não é absoluta a ponto de tornar inviável o governo, daí a previsão de harmonia, decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o poder Legislativo pode editar leis que acarretem despesas, pois, caso contrário, não poderá legislar na maioria das matérias.

Quanto à redação, não sugerimos correções.

No mais, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de maio de 2018

*Marialva Araujo de Souza Biazon*  
**MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON**  
Presidente

*Cesar Augusto Luciani Franco Morelli*  
**CESAR AUGUSTO LUCIANI FRANCO MORELLI**  
Vice-Presidente

# PROJETO DE LEI Nº 46 /2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões. 14 MAI 2018 / 20  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

*“Institui no Calendário Oficial do Município a Semana da Conscientização sobre a Importância da Coleta Seletiva.”*

**Art. 1º** - Fica incluído no Art. 4º da Lei Municipal nº 1338/2010, de 30 de março de 2010, a Criação da Semana da Conscientização sobre a Importância da Coleta Seletiva em nosso Município que deverá ser realizada anualmente na Semana do Carnaval.

**Art. 2º** - A Semana da Conscientização sobre a Importância da Coleta Seletiva em nosso Município será deverá ser realizada e orientada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, promovendo Campanhas com Informações, Orientação e Educação dos cidadãos com o objetivo de fomentar a Coleta Seletiva.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da Execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Avaré, 14 de maio de 2018.



**Professora Adalgisa Ward  
 Vereadora**

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Lido do Expediente 14 MAI 2018

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Data: 14/05/2018 Hora: 11:25  
 Correspondência Recebida Nº 322/2018  
 Autoria: Adalgisa Lopes Ward  
 Assunto: Ofício S/N- Projeto de Lei S/N, que institui no Calendário Oficial do Município a Semana da Conscientização sobre a Importância da

Nº de Protocolo  
**00320/2018**

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de um grande desafio a ser enfrentado, pois a disposição inadequada do lixo pode causar poluição das águas e do solo, bem como problemas de Saúde para os catadores de lixo como também em todos os avaréenses.

Segundo o IBGE, uma das soluções mais viáveis para reduzir o volume de lixo produzido e conseqüentemente a disposição inadequada dos resíduos sólidos é a Coleta do Lixo.

A Coleta Seletiva contribui para minimizar a quantidade de resíduos despostas em aterros sanitários e outros destinos, gera empregos, melhora a condição de trabalho dos catadores de lixo, permite a reciclagem e com isso economiza energia e recursos naturais.

De acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, à implantação da Coleta Seletiva é obrigação dos Municípios e metas referentes à Coleta Seletiva fazem parte com conteúdo mínimo que deve constar nos planos de gestão integrada dos resíduos sólidos dos Municípios.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei que é de suma importância para nossa cidade.

Avaré, 14 de maio de 2018.



**Professora Adalgisa Ward**  
**Vereadora**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº **66/2018**.

Projeto de Lei nº **46/2018**.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**

***Assunto: Institui no Calendário Oficial do Município a Semana da Conscientização sobre a importância da coleta seletiva e dá outras providências***

### P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que institui no calendário oficial a semana da conscientização sobre a importância da coleta seletiva no município de Avaré.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa do projeto de lei, SMJ, o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

A questão inerente à criação de despesa merece pequena digressão de modo que não se alegue vício de iniciativa.

A independência dos Poderes não é absoluta a ponto de tornar inviável o governo; daí a previsão de harmonia. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na **ADI-MC n. 2.072/RS**, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. <sup>1</sup>

Em regra, qualquer lei, de iniciativa parlamentar, criará, ainda que por via reflexa, algum efeito patrimonial para o Executivo. Se, em razão disso, o Legislativo não puder propor e aprovar qualquer iniciativa com essa consequência, sua atividade estará profundamente comprometida e perigosamente apequenada.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis que tragam algum dispêndio à Administração, segundo a ementa a seguir reproduzida:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE**

---

<sup>1</sup> TJ – SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.063965-7, de Balneário Camboriú  
Relator Designado: Des. Luiz César Medeiros



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

**1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**

**(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).**

Do corpo deste acórdão, merece transcrição o seguinte

trecho:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

**"Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. A esse respeito pronunciou-se o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI quando do julgamento da ADI n. 2072/MC:**

**'A Assembléia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento.**

**[...]**

**A síntese da inicial é esta: não pode haver aumento de despesa em projeto do Poder Legislativo. Na Constituição não está escrito isso. Não pode haver aumento de despesa por emenda a projeto do Poder Executivo'. gn**

O Ministro MOREIRA ALVES sustentou ainda neste mesmo julgamento o seguinte:

**'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria - assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão - que tenha reflexo no orçamento.' gn**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, **“a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar”**<sup>2</sup>

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

**“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.** Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às

<sup>2</sup> ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn**

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona que:

**“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g**

No caso em baila, a propositura visa instituir a semana para conscientização sobre a importância da coleta seletiva.

Desta feita, no tocante à criação de despesa, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol do artigo 61 da Constituição Federal**.

É mister, ainda, consignar que o projeto ora em epígrafe, intenta que o artigo 4º da lei 1338/2010, passe a incluir no calendário oficial dos eventos da cidade a semana da conscientização sobre a importância da coleta seletiva no município de Avaré.

Destarte, SMJ, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, sugerimos a seguinte correção:

Emenda modificativa ao art. 4º do presente projeto.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 21 de maio de 2018.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica

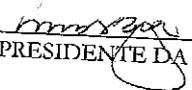
**JOSE ANT. GOMES IGNACIO JR.**  
Chefe Divisão Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 66/2018  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR  
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI

S. Sessões, 23 de maio de 2018.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 46/2018**

**Processo nº 66/2018**

**Autoria:** Adalgisa Lopes Ward

**Assunto:** Institui no Calendário Oficial do Município a Semana da Conscientização sobre a Importância da Coleta Seletiva.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER

Trata-se do Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que visa instituir a Semana da Conscientização sobre a Importância da Coleta Seletiva.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local

A matéria objeto do presente Projeto de Lei, é incluir no calendário oficial dos eventos festivos da Estância Turística de Avaré (Lei 1.338/10) a Semana da Conscientização sobre a Importância da Coleta Seletiva.

Por se tratar de um tema de iniciativa comum, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, visto que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa concernente ao poder Executivo, delimitada pelos artigos, 24, §2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

A questão inerente à criação de despesa merece pequena digressão de modo que não se alegue vício de iniciativa. Como a independência dos poderes não é absoluta a ponto de tornar inviável o governo, daí a previsão de harmonia, decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o poder Legislativo pode editar leis que acarretem despesas, pois, caso contrário, não poderá legislar na maioria das matérias.

Quanto à redação, sugerimos as correções apresentadas nas emendas anexas.

No mais, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Posto isso, após as correções sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de maio de 2018

*Marialva Biazon*  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI  
Vice-Presidente

*Alessandro Rios Conforti*  
ALESSANDRO RIOS CONFORTI  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 46/2018**

Emenda supressiva ao Projeto de Lei nº 46/2018, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que institui no Calendário Oficial do Município a Semana da Conscientização sobre a Importância da Coleta Seletiva.

**Emenda ao caput do artigo 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de maio de 2018.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON

Presidente

CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI

Vice-Presidente

ALESSANDRO RIOS CONFORTI

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 46/2018**

Emenda supressiva ao Projeto de Lei nº 46/2018, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que institui no Calendário Oficial do Município a Semana da Conscientização sobre a Importância da Coleta Seletiva.

Acrescenta artigo 5º ao Projeto de Lei com a seguinte redação:

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de maio de 2018.

**MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON**  
Presidente

**CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI**  
Vice-Presidente

  
**ALESSANDRO RIOS CONFORTI**  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 46/2018**

Emenda supressiva ao Projeto de Lei nº 46/2018, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que institui no Calendário Oficial do Município a Semana da Conscientização sobre a Importância da Coleta Seletiva.

**Emenda ao caput do artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Artigo 1º - Fica incluído no Art. 4º da Lei Municipal nº 1.338/2010, de 30 de março de 2010, a Semana da Conscientização sobre a importância da Coleta Seletiva em nosso Município, que poderá ser realizada anualmente na semana do Carnaval.

**Emenda ao caput do artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Artigo 2º - A Semana da Conscientização sobre a Importância da Coleta Seletiva em nosso Município poderá ser realizada e orientada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, promovendo Campanhas com Informações, Orientação e Educação dos cidadãos, com o objetivo de fomentar a Coleta Seletiva.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de maio de 2018.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI  
Vice-Presidente

ALESSANDRO RIOS CONFORTI  
Membro

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 21 MAI 2018 / 20  
 PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública  
 S. Sessões, 21 MAI 2018 / 20  
 PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 21 de maio de 2018.

Ofício nº 63/2018-CM

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Dir. Humanos  
 S. Sessões, 21 MAI 2018 / 20  
 PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando o Projeto de Lei, que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.

A presente propositura foi solicitada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, através do Ofício nº 061/18 RADA, datado de 15 de maio de 2.018 (docs anexo).

Considerando que a empresa planeja executar investimentos na ordem de R\$ 5.982.539,00 (Cinco milhões, novecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais), na Estância Turística de Avaré destinados a Implantação de Coletor Tronco Pinheiro Machado e interligações, bem como, a Implantação de Coletor Tronco Vera Cruz, visto que essas adequações trarão grandes benefícios a população,

Considerando que para viabilizar o negócio a Sabesp pleiteou financiamento junto à Caixa Econômica Federal – CEF, por intermédio do Programa de Aceleração Econômica – PAC, cujo uma das exigências é necessário que o município disponha da Lei de Criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Na expectativa de merecer o indispensável apoio dos Nobres Vereadores, é que o submetemos a apreciação de Vossas Excelências, aguardando sua aprovação em caráter de urgência e por unanimidade.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor

**ANTÔNIO ANGELO CICIRELLI**

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nº de Protocolo <b>00348/2018</b>	Data: <b>21/05/2018</b>	Hora: <b>16:14</b>
	Correspondência Recebida Nº <b>350/2018</b>	
	Autoria: <b>PREFEITO MUNICIPAL</b>	
	Assunto: Ofício nº <b>63/2018/CM</b> -Projeto de Lei S/N, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.	



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 50 /2018**

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.).

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão deliberativo e consultivo da política de saneamento básico, observada a composição paritária de seus membros.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) mês ou, extraordinariamente, quando se fizer necessário.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Saneamento Básico é composto de 12 (doze) membros e 12 (doze) suplentes, sendo:

I - 6 (seis) membros representando o Poder Público Municipal, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - 6 (seis) membros escolhidos pelas entidades representativas da sociedade civil, desde que legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano.

§ 1º. Caso não haja indicação das entidades integrantes da sociedade civil, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requisitar das entidades civis representativas da sociedade a indicação de nomes para a composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico, titulares e suplentes, exercerão mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º. O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico não será remunerado, sendo considerado serviço de relevância social para o Município.

§ 4º. O primeiro colegiado será formado durante a primeira Conferência Municipal de Saneamento Básico, a ser convocada pelo Chefe do Poder Executivo em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei.

§ 5º. O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico será eleito entre os seus membros, por maioria simples e através de voto secreto.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º** - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I - Auxiliar na formulação das políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II - Discutir e aprovar a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico;

IV - Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

V - Monitorar o cumprimento da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

VI - Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

VII - Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento;

VIII - Articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

IX - Elaborar e aprovar o seu regimento interno;

X - Elaborar e aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Saneamento Básico;

XI - Convocar, em caso de omissão do Chefe do Poder Executivo, a Conferência Municipal de Saneamento Básico;

XII - Manifestar-se sobre a delegação da organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços de saneamento básico municipal;

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 21 de maio de 2018.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

Avaré, 15 de maio de 2018.

**Ofício n.º 061/18 RADA**

À  
Secretaria Municipal de Administração de Avaré  
**Ilmo Sr. Ronaldo Adão Guardiano**  
Secretário Municipal de Administração

Prezado,

Na oportunidade em que cumprimentamos vossa Senhoria, vimos por meio deste, respeitosamente, trazer ao vosso conhecimento que planejamos executar investimentos na ordem de R\$5.982.539,00 (cinco milhões, novecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais) para melhoria do Sistema de Esgotos Sanitários de nosso município, sendo:

- Implantação de Coletor Tronco Pinheiro Machado e interligações:
  - extensão: 1.349,65 metros
- Implantação de Coletor Tronco Vera Cruz:
  - extensão 1.257,10 metros.

Essas adequações trarão grandes benefícios à população Avareense.

Para realização das obras em epígrafe pleiteamos financiamento junto à Caixa Econômica Federal, por meio do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, cuja as exigências são severas.

Para viabilizar o negócio é necessário comprovar, por meio de documentos, que o município beneficiado detém o "Controle Social dos Serviços Públicos de Saneamento Básico", conforme IN MCIDADES nº 029/2017.

Ante o exposto, na expectativa de atender às exigências do Órgão Financiador, encaminhamos minuta de Lei anexa, sobre criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, nos moldes exigidos e necessários para aprovação do financiamento da obra, para providencias cabíveis desta prestigiada Secretaria.

Para que o financiamento seja aprovado a documentação deverá ser apresentada até 25/05/2018.

Certos de contar com vossos bons préstimos, nos colocamos à disposição e apresentamos nossos protestos de consideração.

Atenciosamente,

Engº Jorge Narciso de Matos Júnior  
Gerente de Divisão de Avaré



QUESTIONÁRIO PARA A MODALIDADE 3 - TRANSPORTE NÃO MOTORIZADO (para quem assinalou somente do 6 ao 11)

1. Descrição dos itens e sua localização:

Table with 3 columns: Tipo de Intervenção, Quantidade ou Extensão (m), Localização

- 2. As vias a serem qualificadas possuem titularidade e situação fundiária regularizada?
3. Para implantação da proposta serão necessárias desapropriações?
4. Qual o estágio do projeto básico para a intervenção proposta?
5. Composição do Investimento

Table with 3 columns: Item, Valor, RS. Lists various infrastructure items like 'Sinalização Viária', 'Calçadas com acessibilidade', etc.

QUESTIONÁRIO PARA A MODALIDADE 4 - ESTUDOS E PROJETOS (para quem assinalou 12)

1. Descrição das ações que irão compor o projeto executivo

Table with 3 columns: Item, Quantidade ou Potência (m), Localização

- 2. Qual o estágio do termo de referência para a licitação do projeto executivo?
3. Composição do Investimento

Table with 3 columns: Item, Valor, RS. Lists 'Estudos Técnicos' and 'Projeto Executivo'.

QUESTIONÁRIO PARA A MODALIDADE 5 - PLANOS DE MOBILIDADE URBANA (para quem assinalou 13)

1. Qual o estágio do termo de referência para a licitação do Plano de Mobilidade Urbana?

- 2. Composição do Investimento

Table with 3 columns: Item, Valor, RS. Lists 'Estudos para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana' and 'Plano de Mobilidade Urbana'.

V - CARACTERIZAÇÃO GERAL DA PROPOSTA

Table with 1 column: OBJETO DA PROPOSTA

Table with 1 column: VALOR DA OPERAÇÃO. Sub-items: 1. Valor Total do Investimento (VT); 2. Valor da Contrapartida (CP); 3. Valor do Financiamento (VF).

VI - ENQUADRAMENTO DA PROPOSTA (Este quadro deverá ser preenchido pelo Agente Financeiro) CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA PRÓ-TRANSPORTE

- 1. A proposta é compatível com o objetivo do Programa Pró-Transporte?
2. O proponente se enquadra como mutuário do Programa Pró-Transporte?
3. A proposta se enquadra nas modalidades do Programa Pró-Transporte?
4. O município possui Plano Diretor (obrigatório para municípios com população superior a 20 mil habitantes)?
5. O município comprovou compatibilidade da proposta com o Plano de Mobilidade Urbana...
6. O município comprovou percentual de contrapartida mínimo?

CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES - MOBILIDADE URBANA - GRUPO I

- 1. A proposta é compatível com as ações financiáveis pelo programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana?
2. O proponente apresentou declaração e relatório sintético que comprove a localização da proposta no perímetro urbano...
3. O proponente apresentou declaração que ateste que a área a ser pavimentada possui rede de esgotamento sanitário implantada...
4. O proponente apresentou declaração que ateste que a área a ser pavimentada possui rede de abastecimento de água implantada?
5. O proponente apresentou declaração que a proposta não implicará na ocorrência de deslocamentos involuntários para sua execução?

- 6. Caso tenha optado pela Modalidade 2 - Qualificação Viária, o proponente atendeu ao limite estabelecido de 20% do valor de investimento para o recapamento em vias já pavimentadas?
7. Caso tenha optado pelas Modalidades 2 - Qualificação Viária ou 3 - Transporte não motorizado, o proponente atendeu ao limite estabelecido de 40% do valor de investimento para obras complementares?
8. Os terrenos a serem utilizados possuem titularidade e situação fundiária regularizada?
9. PROPOSTA COM ENQUADRAMENTO PRÉVIO ( ) PROPOSTA NÃO ENQUADRADA

Justificativa: (Preenchimento somente no caso de proposta não enquadrada)
Data da manifestação final do Agente Financeiro:
Responsável(is): (nome legível, nº de matrícula ou registro no órgão e assinatura)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 11 DE JULHO DE 2017

Regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, o Processo Seletivo Simplificado relativo aos exercícios de 2017 e 2018 para contratação de operações de crédito para a execução de ações de saneamento a que se refere o art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional - Mutuários Públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o art. 25 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.927, de 8 de dezembro de 2016, e

Considerando o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, combinado com o art. 20 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os arts. 18 e 19 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, o art. 31, VIII da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 66 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, que aprova o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Considerando o disposto na Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e na Lei nº 3.662, de 21 de junho de 1971;

Considerando o disposto na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007;

Considerando o disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

Considerando o disposto no art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional;

Considerando o disposto na Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e na Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, ambas do Senado Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 647, de 14 de dezembro de 2010, que alterou o Anexo da Resolução nº 476, de 31 de maio de 2005, e na Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, todas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, resolve:

Art. 1º Regulamentar, nos termos do Anexo I, o Processo Seletivo Simplificado de ações de saneamento, relativo aos exercícios de 2017 e 2018.

§1º O Processo Seletivo Simplificado observará os parâmetros do Programa Saneamento para Todos, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades.

§2º A eventual contratação de operações de crédito para a execução de ações de saneamento selecionadas deverá obedecer às regras específicas para cada fonte de financiamento, em especial o limite previsto no art. 9º-B, da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional, bem como a Resolução CCGFST nº 647, de 14 de dezembro de 2010, e demais normativos aplicáveis.

Art. 2º Estabelecer, nos termos do Anexo II, os valores mínimos para cadastramento das propostas.

Art. 3º Estabelecer, nos termos do Anexo III, o cronograma para a primeira fase da seleção de cartas-consulta para eventual contratação de operações crédito, nos termos do art. 9º-B, da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do Anexo IV, o cronograma para a segunda fase da seleção de cartas-consulta para eventual contratação de operações crédito, nos termos do art. 9º-B, da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental ou por normativos complementares editados pelo Ministério das Cidades.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

BRUNO ARAÚJO

ANEXO I

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, A QUE SE REFERE O ART. 9º-B DA RESOLUÇÃO Nº 2.827/2001, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

1. DOS ASPECTOS GERAIS

1.1. O presente Anexo regulamenta o Processo Seletivo Simplificado, relativo aos exercícios de 2017 e 2018, para a contratação de operações de crédito para a execução de ações de saneamento, a que se refere o art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN).

1.2. O Processo Seletivo Simplificado objeto desta Instrução Normativa se aplica somente a Mutuários Públicos.

1.3. Serão habilitadas propostas de operações de crédito selecionadas até o montante de recursos disponíveis para contratação dentro do limite autorizado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

2. DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

O Processo Seletivo Simplificado será composto por fases, cada uma realizada em 4 (quatro) etapas:

i. Cadastramento das propostas pelos proponentes, por meio de cartas-consulta, em sistema eletrônico do Ministério das Cidades, e anexação de documentação institucional e técnica;



ii. Enquadramento, análise técnica e hierarquização das propostas, pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA), por meio da análise das cartas-consulta e seus documentos anexos, observados os requisitos e critérios definidos nesta Instrução Normativa e nos normativos que regulamentam o Programa Saneamento Para Todos;

iii. Validação pelo agente financeiro, por meio da análise de viabilidade financeira e técnica;

iv. Seleção das propostas pela SNSA, com base nas etapas anteriores;

2.1.A realização da primeira fase do processo seletivo obedecerá ao cronograma constante do Anexo III.

2.2.A realização da segunda fase do processo seletivo obedecerá ao cronograma constante do Anexo IV.

2.3.A realização das fases seguintes, bem como a seleção dos empreendimentos da primeira e segunda fases, dependerá de limite disponível para contratação de operações de crédito para Mutuários Públicos, autorizado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

3. DAS MODALIDADES

As propostas de operações de crédito devem se enquadrar em uma das seguintes modalidades:

- a) Manejo de Resíduos Sólidos;
b) Manejo de Águas Pluviais;
c) Redução e Controle de Perdas;
d) Estudos e Projetos (para as ações elencadas nas alíneas "a" a "e" do item 3);
e) Plano de Saneamento Básico.

3.1.O enquadramento nas modalidades constantes do item 3, independentemente da fonte de recursos onerosos, FGTS ou outras fontes, será realizado observando-se os dispositivos previstos na Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, que regulamenta os procedimentos e as disposições relativas às operações de crédito no âmbito do Programa "Saneamento para Todos", assim como os requisitos específicos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

3.1.1.No caso de utilização de outras fontes onerosas distintas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS serão aplicadas, nos contratos de financiamento, as regras específicas relativas à fonte utilizada, no que se referir a contrapartida, taxas de juros, prazos de carência e de amortização e outros encargos financeiros.

4. DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Para efeito do presente processo seletivo, somente serão selecionadas propostas apresentadas por estados, Distrito Federal, municípios e prestadores públicos de serviços de saneamento constituídos sob a forma de empresa pública ou sociedade de economia mista.

4.1.Cada município, ou o Distrito Federal, poderá ter apenas uma proposta cadastrada por modalidade, independentemente do proponente.

4.1.1.Caso o proponente seja o Governo Estadual ou o prestador regional ou microrregional de serviços de saneamento, poderão ser cadastradas quantas propostas forem necessárias, desde que observado o limite de propostas por município e por modalidade, estabelecido no item 4.1.

4.1.2.Caso algum proponente cadastre propostas em quantidade superior àquela definida no item 4.1, será considerada no processo seletivo apenas a última proposta por ele cadastrada, naquele município, para aquela modalidade.

4.1.3.Nos casos em que há delegação dos serviços de saneamento, caso sejam cadastradas propostas tanto pelo titular quanto pelo respectivo prestador dos serviços, serão analisadas apenas as propostas cadastradas por este último.

5. DOS REQUISITOS BÁSICOS DAS PROPOSTAS

5.1.Na elaboração das propostas, os proponentes deverão levar em consideração os regulamentos que disciplinam as fontes de recursos onerosos geridas pelo Ministério das Cidades, além das diretrizes da política federal de saneamento básico.

5.2.As propostas deverão apresentar, em anexo, o benefício imediato para a população a partir de sua implantação.

5.3.1.Nos casos em que se tratar de sistemas e soluções integradas de caráter multimunicipal.

5.3.1.Nos casos elencados no item 5.3, deverá constar na carta-consulta a relação de todos os municípios a serem beneficiados, assim como as demais informações necessárias para o entendimento da proposta.

5.4.1.Nos casos em que se tratar de sistemas e soluções integradas de caráter multimunicipal.

5.5.As propostas deverão atender aos requisitos de contrapartida de no mínimo de 5% (cinco por cento) do valor do investimento, estabelecidos na Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, independentemente da fonte de recursos de financiamento (FGTS e outras fontes).

5.6.Nas intervenções em que ocorra a necessidade de remoção e reassentamento de famílias, as propostas técnicas deverão prever, em item específico do Quadro de Composição do Investimento (QCI) da carta-consulta, além do valor relacionado à produção habitacional, os valores das obras de infraestrutura associadas.

6. DOS REQUISITOS INSTITUCIONAIS

O atendimento dos requisitos institucionais é condição necessária para o enquadramento das propostas.

A SNSA verificará os requisitos institucionais relativos à prestação dos serviços, conforme estabelecido a seguir:

6.1.ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, REDUÇÃO E CONTROLE DE PERDAS E ESTUDOS E PROJETOS relacionados a estas modalidades:

6.1.1.No caso de outorga, a comprovação de que trata o item 6.1.1 será realizada mediante a apresentação da lei de criação do órgão ou entidade.

6.1.1.1.No caso de outorga, a comprovação de que trata o item 6.1.1.1 será realizada mediante a apresentação da lei de criação do órgão ou entidade.

6.1.1.3.No caso de consórcio público, a comprovação de que trata o item 6.1.1.3 será realizada mediante a apresentação do estatuto aprovado pelos consorciados e do contrato a que se refere o art. 3º, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, caso constituído após esta data.

6.1.2.No caso de outorga, a comprovação de que trata o item 6.1.2 será realizada mediante a apresentação da lei de criação do órgão ou entidade.

6.1.2.1.No caso de outorga, a comprovação de que trata o item 6.1.2.1 será realizada mediante a apresentação da lei de criação do órgão ou entidade.

6.1.2.2.No caso de outorga, a comprovação de que trata o item 6.1.2.2 será realizada mediante a apresentação da lei de criação do órgão ou entidade.

6.1.3.No caso de consórcio público, a comprovação de que trata o item 6.1.3 será realizada mediante a apresentação do estatuto aprovado pelos consorciados e do contrato a que se refere o art. 3º, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, caso constituído após esta data.

6.1.3.1.No caso de consórcio público, a comprovação de que trata o item 6.1.3.1 será realizada mediante a apresentação do estatuto aprovado pelos consorciados e do contrato a que se refere o art. 3º, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, caso constituído após esta data.

6.1.3.2.No caso de consórcio público, a comprovação de que trata o item 6.1.3.2 será realizada mediante a apresentação do estatuto aprovado pelos consorciados e do contrato a que se refere o art. 3º, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, caso constituído após esta data.

6.1.3.3.No caso de consórcio público, a comprovação de que trata o item 6.1.3.3 será realizada mediante a apresentação do estatuto aprovado pelos consorciados e do contrato a que se refere o art. 3º, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, caso constituído após esta data.

6.1.3.4.No caso de consórcio público, a comprovação de que trata o item 6.1.3.4 será realizada mediante a apresentação do estatuto aprovado pelos consorciados e do contrato a que se refere o art. 3º, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, caso constituído após esta data.

6.2.MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS E ESTUDOS E PROJETOS relacionados a esta modalidade:

6.2.1.A comprovação da existência de órgão ou entidade legalmente habilitada para a prestação dos serviços públicos de manejo de águas pluviais, inclusive para as ações de operação e manutenção dos respectivos sistemas.

6.2.1.1.A comprovação do item 6.2.1 será feita mediante a apresentação do ato legal de criação do órgão ou entidade, do regimento interno e do organograma demonstrando as atribuições e as competências.

6.2.1.2.No caso da inexistência de órgão ou entidade previsto no item 6.2.1, deverá o proponente apresentar, junto ao Ministério das Cidades durante o cadastramento da carta-consulta, Termo de Compromisso para efetivar a constituição de tal órgão até a data da contratação da operação, ficando a contratação condicionada à efetivação do compromisso.

6.3.MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ESTUDO E PROJETOS relacionados a esta modalidade:

6.3.1.A comprovação da existência de órgão ou entidade legalmente habilitada para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, inclusive para as ações de operação e manutenção do respectivo sistema.

6.3.1.1.A comprovação de que trata o item 6.3.1 será realizada mediante a apresentação do ato legal de criação do órgão ou da entidade, do regimento interno e do organograma demonstrando as atribuições e competências.

6.3.1.2.No caso da inexistência de órgão ou entidade previsto no item 6.3.1, deverá o proponente apresentar, junto ao Ministério das Cidades durante o cadastramento da carta-consulta, Termo de Compromisso para efetivar a constituição de tal órgão até a data da contratação da operação, ficando a contratação condicionada à efetivação do compromisso.

6.3.2.A comprovação da existência de órgão ou entidade legalmente habilitada para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, inclusive para as ações de operação e manutenção do respectivo sistema.

6.3.2.1.A comprovação de que trata o item 6.3.2 será realizada mediante a apresentação do instrumento legal que a institui e a apresentação de contas, faturas ou outro instrumento que comprove sua cobrança durante o exercício de 2017.

6.3.2.2.No caso de o prestador de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos ser constituído sob a forma de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou consórcio público de direito público, a comprovação de efetivo funcionamento de entidade ou órgão, a regularidade da outorga ou da delegação da prestação dos serviços, e da execução de política de recuperação de custos, deverão ser realizadas mediante a apresentação das documentações previstas nos itens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, e seus subitens, para a prestação de serviços relativos ao manejo de resíduos sólidos urbanos.

6.3.2.3.No caso da prestação dos serviços ser executada por meio de delegação, a comprovação da efetiva regulação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, por meio da apresentação do instrumento legal que cria e designa a entidade de regulação, assim como os instrumentos que a regem.

6.3.2.4.No caso de existência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos ou Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos, nos termos da Lei nº 12.305/2010, conforme arranjo de prestação de serviços relativo ao empreendimento proposto.

6.3.2.5.No caso de o proponente ser o Estado, a existência de Plano Estadual de Resíduos Sólidos, de acordo com o estabelecido na Lei nº 12.305/2010, além do disposto no item 6.3.5.

6.3.6.A adimplência do prestador de serviços no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), ano base 2015, no componente Resíduos Sólidos, verificado por meio do Atestado de Regularidade com o Fornecedor de Dados do SNIS, emitido pelo Ministério das Cidades.

6.4.Não se aplica à modalidade Plano de Saneamento Básico os requisitos institucionais previstos neste item 6.

6.5.Quando a proposta envolver mais de um município, conforme exceções previstas no item 5.3 e subitem, os requisitos institucionais serão observados para todos os municípios beneficiados.

6.6.A documentação necessária para a comprovação dos requisitos institucionais exigidos no item 6 desta Instrução Normativa deverá ser anexada ao sistema de cadastramento de cartas-consulta, no prazo estabelecido no cronograma do Anexo III e IV.

6.7.E facultado à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental solicitar informações adicionais durante o processo seletivo, caso julgue necessário.

7. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CADA MODALIDADE

7.1.A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental priorizará empreendimentos que:

7.1.1.estejam em estágio avançado em relação ao projeto de engenharia, licenciamento ambiental, outorga de recursos hídricos e regularidade fundiária, para as modalidades que envolverem obras, conforme o caso;

7.1.2.estejam inscritos em municípios que tenham Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado por lei, exceto para a modalidade Plano de Saneamento Básico;

7.1.3.estejam inscritos em municípios que já tenham instituído mecanismos de controle social para os serviços de saneamento básico, conforme estabelece a Política Federal de Saneamento Básico;

7.1.4.estejam inscritos em municípios que não tenham sido contemplados com recursos do PAC - Ministério das Cidades, para a modalidade requerida;

7.1.5.viabilizem empreendimentos para execução do Programa Minha Casa Minha Vida, para as modalidades Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Manejo de Águas Pluviais.

7.2.Caso o município já tenha sido beneficiado com recursos do PAC - Ministério das Cidades para a modalidade requerida, o desempenho físico de contratos de financiamento existentes no âmbito do referido programa, naquele município, na modalidade requerida, será considerado para fins de priorização das propostas.

7.3.Além da observância aos requisitos previstos nos itens 3, 4, 5 e 6 desta Instrução Normativa, bem como às normas e diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, o presente processo seletivo observará os seguintes requisitos e/ou priorizações para cada modalidade.

7.3.1.ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Serão priorizadas as propostas:

a)Cujos municípios tenham sido apresentados no "Atlas Brasil - Abastecimento Urbano de Água", elaborado pela Agência Nacional de Águas, como vulneráveis quanto ao seu sistema de produção, caracterizados como "abastecimento insatisfatório - requer novo manancial ou ampliação do sistema", conforme informações disponíveis em <http://atlas.ana.gov.br/Atlas/forms/Home.aspx>.

b)Cujos municípios tenham decretado nos últimos cinco anos "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por seca ou estiagem, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em <https://s2id.mg.gov.br/>.

c)Que contemplem obras estruturantes e/ou ampliem a cobertura dos serviços.

7.3.2.ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Serão priorizadas as propostas:

a)Cujos municípios apresentem expressivos déficits relativos ao atendimento de esgotamento sanitário, utilizando, para tanto, o "Índice de atendimento urbano de esgoto" (IN047) do SNIS, ano 2015;

b)Cujos municípios apresentem expressivos déficits relativos ao tratamento de esgotamento sanitário, utilizando, para tanto, o "Índice de Esgoto Tratado Reforçado à Água Consumida" (IN046) do SNIS, ano 2015;

c)Que contemplem obras estruturantes e/ou ampliem a cobertura dos serviços.

7.3.3.MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Serão priorizadas as propostas:

a)Que apresentem em seu escopo maior redução do número de habitantes ou de famílias em situação de risco de enchentes, inundações e alagamentos.

7.3.4.MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Serão priorizadas as propostas:

a)Cujos municípios possuam déficit quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos dos resíduos sólidos urbanos, verificado por meio das informações do SNIS 2015;

b)Cujos municípios já tenham implantada a coleta seletiva regular;

c)Cujos escopo integre solução regionalizada;

d)Cujos escopo integre a gestão de resíduos sólidos, em que esteja inserida, envolver ações e instrumentos que visem à redução dos resíduos sólidos destinados à disposição final;

e)Cujos escopo integre associação ou cooperativa de catadores.

7.3.4.1.Somente serão apoiadas neste processo seletivo propostas na modalidade: Manejo de Resíduos Sólidos que objetivem reduzir o déficit relacionado ao adequado tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, por meio de iniciativas que envolvam destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, conforme disposto na Lei nº 12.305/2012, incluindo a disposição final.



07

7.3.4.2. Quando a proposta envolver a implantação de aterros sanitários, somente serão enquadradas aquelas que atendam municípios com população superior a 110.000 habitantes ou que atendam regionalmente população superior de 110.000 habitantes, a fim de se buscar a viabilidade técnica e econômico-financeira dos empreendimentos a serem apoiados.

7.3.5. REDUÇÃO E CONTROLE DE PERDAS

Serão priorizadas:

a) Municípios com maiores perdas na distribuição, utilizando para tanto os dados referentes ao "Índice de Perdas na Distribuição" (IN 049) e ao "Índice de Perdas por Ligação" (IN 051), ambos do SNIS, ano 2015;

b) Municípios que nos últimos cinco anos tenham decretado "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por seca ou estiagem, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em https://s2id.mi.gov.br/.

7.3.6. ESTUDOS E PROJETOS

7.3.6.1. Estudos e Projetos de Abastecimento de Água

Serão priorizadas as propostas:

a) Cujos municípios tenham sido apresentados no "Atlas Brasil - Abastecimento Urbano de Água", elaborado pela Agência Nacional de Águas, como vulneráveis quanto ao seu sistema de produção, caracterizados como "abastecimento insatisfatório - requer novo manancial ou ampliação do sistema", conforme informações disponíveis em http://atlas.ana.gov.br/Atlas/forms/Home.aspx.

b) Cujos municípios tenham decretado nos últimos cinco anos "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por seca ou estiagem, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em https://s2id.mi.gov.br/.

7.3.6.2. Estudos e Projetos de Esgotamento Sanitário

Serão priorizadas as propostas:

a) Cujos municípios apresentem expressivos déficits relativos ao atendimento de esgotamento sanitário, utilizando para tanto, "Índice de atendimento urbano de esgoto" (IN047) do SNIS, ano 2015;

b) Cujos municípios apresentem expressivos déficits relativos ao tratamento de esgotamento sanitário, utilizando para tanto, o "Índice de Esgoto Tratado Referido à Água Consumida" (IN046) do SNIS, ano 2015;

7.3.6.3. Estudos e Projetos de Manejo de Águas Pluviais

Serão priorizadas as propostas:

a) Cujos municípios tenham decretado nos últimos cinco anos "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por enchurradas, enchentes, alagamentos ou inundações, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em https://s2id.mi.gov.br/.

b) Cujos municípios possuam déficit quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos dos resíduos sólidos urbanos, verificado por meio das informações do SNIS 2015;

c) Cujos escopo integre solução regionalizada.

7.3.6.3. Estudos e Projetos de Redução e Controle de Perdas

Serão priorizadas:

a) Municípios que apresentem maiores perdas na distribuição, utilizando para tanto os dados referentes ao "Índice de Perdas na Distribuição" (IN 049) e ao "Índice de Perdas por Ligação" (IN 051), ambos do SNIS, ano 2015;

b) Municípios que nos últimos cinco anos tenham decretado "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por seca ou estiagem, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em https://s2id.mi.gov.br/.

7.3.6.6. As propostas selecionadas na Modalidade Estudos e Projetos não terão os recursos assegurados para a implementação das obras no âmbito deste processo de seleção.

7.3.7. PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO

Serão priorizadas as propostas:

a) Cujos municípios tenham decretado nos últimos cinco anos "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por seca, estiagem, enchurradas, enchentes, alagamentos ou inundações, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em https://s2id.mi.gov.br/.

b) Cujos municípios tenham sido apresentados no "Atlas Brasil - Abastecimento Urbano de Água", elaborado pela Agência Nacional de Águas, como vulneráveis quanto ao seu sistema de produção, caracterizados como "abastecimento insatisfatório - requer novo manancial ou ampliação do sistema" conforme disponível em http://atlas.ana.gov.br/Atlas/forms/Home.aspx;

c) Cujas propostas beneficiem municípios com o maior número de habitantes.

8. DO PROCEDIMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS

O Processo de Seleção Simplificado compreende um conjunto de procedimentos a serem cumpridos pelo proponente, pelo agente financeiro e pelo Ministério das Cidades e terá início com o cadastramento das propostas, por meio de cartas-consulta, pelos proponentes.

8.1. [Redacted]

8.2. No cadastramento das propostas, o proponente inscreverá carta-consulta, específica para cada modalidade, por meio do [Redacted]

8.2.1. O cadastramento da carta-consulta incluirá a [Redacted] necessária à análise [Redacted]

8.2.2. A documentação institucional deverá ser anexada ao sistema de cadastramento de cartas-consulta.

8.2.3. [Redacted]

8.2.4. O Ministério das Cidades não se responsabilizará por documentação que tenha sido enviada ou protocolada após a data limite para encaminhamento de documentação complementar, estabelecida nos cronogramas constantes nos Anexos III e IV.

8.3. Maiores informações sobre o cadastramento de carta-consulta e anexação de documentação, constam do "Manual de Cadastro de Carta-consulta - Seleção 2017", disponível no site eletrônico www.cidades.gov.br.

9. DO ENQUADRAMENTO E HIERARQUIZAÇÃO DAS PROPOSTAS

9.1. O enquadramento das propostas será feito pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, verificando o atendimento aos:

- a) requisitos das modalidades previstas no item 3;
b) requisitos de elegibilidade previstos no item 4;
c) requisitos básicos previstos no item 5;
d) requisitos institucionais previstos no item 6;
e) requisitos específicos para a modalidade Manejo de Resíduos Sólidos constantes dos itens 7.3.4.1 e 7.3.4.2.

9.2. A análise técnica e hierarquização das propostas enquadradas será feita pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, verificando o atendimento aos requisitos específicos das modalidades previstos no item 7.

9.3. A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, para a realização da análise técnica e consequente hierarquização das propostas, poderá solicitar aos proponentes que tiverem propostas enquadradas a apresentação complementar de documentos referentes aos projetos técnicos de engenharia, demais documentações ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

9.4. Caso a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental julgue necessário, agendará entrevistas técnicas com os proponentes.

10. DA VALIDAÇÃO DA PROPOSTA PELO AGENTE FINANCEIRO

Após a hierarquização das propostas, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental encaminhará aos agentes financeiros e divulgará no site eletrônico do Ministério das Cidades a relação daquelas que deverão ser objeto de análise de viabilidade financeira e da análise técnica pelo agente financeiro.

10.1. Em período estabelecido nos cronogramas constantes dos Anexos III e IV, os proponentes deverão apresentar, junto ao agente financeiro, documentações necessárias à análise e à avaliação dos aspectos técnicos e de viabilidade financeira. Os agentes financeiros deverão proceder, previamente à validação da proposta, a verificação:

- a) da compatibilidade do projeto técnico apresentado com a proposta enquadrada e hierarquizada pelo Ministério das Cidades e com as condições do Programa Saneamento para Todos;
b) dos requisitos de viabilidade financeira;
c) da plena funcionalidade das obras e serviços propostos, de modo a proporcionar ao final da implantação do empreendimento benefícios imediatos a população;
d) da conformidade com os critérios estabelecidos pelo agente financeiro.

10.2. A proposta deverá apresentar resultado satisfatório na análise de risco de crédito realizada pelo agente financeiro.

10.3. A análise preliminar da documentação técnica feita pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental durante o processo de seleção das propostas não exime o proponente de acatar e realizar, com a agilidade devida, os ajustes e as complementações demandadas pelo agente financeiro a qualquer tempo durante o processo de análise dos projetos de engenharia.

10.4. O agente financeiro encaminhará à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades:

- a) a relação das propostas não validadas, com os respectivos motivos da não validação;
b) a relação das propostas validadas, acompanhada de relatórios conclusivos e individualizados por proposta, nos quais constem resultados das verificações referidas no item 10.1 e 10.2, com os respectivos subitens, destacando eventuais condicionalidades e compromissos por parte do proponente.

10.5. O envio de relação de propostas do Ministério das Cidades aos agentes financeiros, assim como sua validação pelo agente financeiro, não é garantia de seleção do empreendimento.

11. DA SELEÇÃO DAS PROPOSTAS

11.1. A seleção das propostas pelo Ministério das Cidades obedecerá às regras de enquadramento e priorização, segundo os critérios definidos nesta instrução normativa, validação pelo agente financeiro e limite de recursos disponível para a contratação.

11.2. O Ministério das Cidades buscará atender propostas qualificadas por meio da distribuição dos recursos por Unidades da Federação e por modalidade.

11.3. O Ministério das Cidades submeterá a relação dos empreendimentos selecionados à homologação do Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento (GEPAC).

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. No caso de o proponente não ser o prestador dos serviços, há a necessidade de ser firmado Termo de Compromisso entre eles, estabelecendo que o prestador tem conhecimento do empreendimento e que a sua implantação será por ele supervisionada, assumindo ainda o compromisso de operar e manter as obras e serviços implantados, conforme modelo disponível no site eletrônico www.cidades.gov.br.

12.2. Para a modalidade Plano de Saneamento Básico, nos casos de o proponente não ser o titular dos serviços há a necessidade de ser firmado Termo de Compromisso entre eles, estabelecendo que o titular tem conhecimento do empreendimento e que a sua elaboração será por este supervisionada e aprovada, conforme modelo disponível no site eletrônico www.cidades.gov.br.

12.3. É condição para a contratação da operação a comprovação da instituição pelo titular do serviço público de saneamento básico do controle social realizado por órgão colegiado, por meio de legislação específica, conforme estabelecido no Decreto nº 7.217/2010, regulamentador da Lei nº 11.445/2007.

12.4. O cronograma referente às etapas posteriores à seleção dos empreendimentos será publicado em normativo complementar pelo Ministério das Cidades.

ANEXO II

VALOR MÍNIMO DE INVESTIMENTO DAS PROPOSTAS POR MODALIDADE E PORTE POPULACIONAL DE MUNICÍPIO

Table with 3 columns: MODALIDADE, PORTE POPULACIONAL DE MUNICÍPIO (1), VALOR MÍNIMO DE INVESTIMENTO DA PROPOSTA (2)

(1) Serão considerados os dados da última estimativa populacional publicada pelo IBGE.
(2) Os valores poderão ser superiores de acordo com o agente financeiro escolhido.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017071200084

ANEXO III

CRONOGRAMA PARA A PRIMEIRA FASE DA SELEÇÃO DE CARTAS-CONSULTA PARA CONTRATAÇÃO EM 2018 - PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO - MUTUÁRIOS PÚBLICOS

Table with 3 columns: PROCEDIMENTO, PRAZOS (INÍCIO, TERMINO)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANEXO IV

CRONOGRAMA PARA A SEGUNDA FASE DA SELEÇÃO DE CARTAS-CONSULTA PARA CONTRATAÇÃO EM 2018 - PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO - MUTUÁRIOS PÚBLICOS

Table with 3 columns: PROCEDIMENTO, PRAZOS, INÍCIO, TÉRMINO. Rows include: Cadastro da carta-consulta, Prazo complementar para envio, Divulgação on-line, Apresentação pelo proponente, Validade das propostas, Resultado da Seleção.

PORTARIA Nº 484, DE 11 DE JULHO DE 2017

Aprova o enquadramento, como prioritário, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor Saneamento Básico, apresentado pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais S/A - COPASA S/A.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso XI do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.927, de 08 de dezembro de 2016.

Considerando o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, Considerando o disposto no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, Considerando o disposto na Portaria nº 18, de 21 de janeiro de 2014, e Considerando o constante dos autos do processo nº 80000.010409/2017-20, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento, como prioritário, do projeto de investimento em infraestrutura no setor saneamento básico, apresentado pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais S/A - COPASA S/A, referente à Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da Região Metropolitana de Belo Horizonte (Sistema Produtor Paracipeba/Manso) e do município de Montes Claros/MG e Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário dos municípios de Divinópolis/MG e de Sabará/MG, para fins de emissão de debêntures, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Companhia de Saneamento de Minas Gerais S/A - COPASA S/A deverá: I - manter atualizada, junto ao Ministério das Cidades, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas e/ou após a conclusão do empreendimento para consulta e fiscalização pelos Órgãos do Controle.

Art. 3º Alterações técnicas do projeto de que trata esta Portaria, desde que autorizadas pelo Ministério das Cidades, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 4º O prazo da prioridade concedida ao projeto de investimento em infraestrutura é de 01 (um) ano. Caso a Companhia de Saneamento de Minas Gerais S/A - COPASA S/A não realize a emissão das debêntures neste prazo, deverá comunicar formalmente à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, do Ministério das Cidades.

Art. 5º A Companhia de Saneamento de Minas Gerais S/A - COPASA S/A deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria nº 18, de 21 de janeiro de 2014, e na legislação e normas vigentes e supervenientes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

ANEXO

Table with 2 columns: Título do Projeto, Companhia de Saneamento de Minas Gerais S/A - COPASA S/A. Rows include: CNPJ, Relação de Pessoas Jurídicas, Descrição do Projeto, Setor, Modalidade, Local de implantação do projeto, Prazo para implantação do projeto, Processo Administrativo.

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.271, DE 11 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005148/2016-00. Interessados: Energia Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S.A. - ESS, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTBEP, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologação o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Energia Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S.A. - ESS, a vigorar a partir de 12 de julho de 2017, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMFU DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO DIRETOR Em 11 de julho de 2017

Nº 1.994 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto na Norma Operacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001129/2016-04, decide não conhecer, por encontrar-se exaurida na esfera administrativa, conforme inciso IV, do art. 63 da Lei 9.784/1999, da Petição interposta pela Interligação Elétrica da Madeira S.A. - IE MADEIRA, com vistas à invalidação e modulação dos efeitos do Despacho ANEEL nº 1.200, de 2 de maio de 2017, que, entre outros termos, deferiu, parcialmente, o Pedido de Reconsideração da Requerente, em face da Resolução Homologatória nº 2.098/2016, a qual estabeleceu as Receitas Anuais Permitidas - RAP, com vigência a partir de 1º de julho de 2016, pela disponibilização das instalações sob responsabilidade de concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica.

KEIVE BARROS DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 5 de junho de 2017

Nº 1.600 - Processo nº 48500.004560/2005-16. Interessado: J. Malucelli Energia S.A. Decisão: revogar os Despachos nº 1.483, de 6 de outubro de 2005, e nº 561, de 17 de março de 2006, que concederam, respectivamente, registro ativo e aceite ao Projeto Básico da PCH Salto Maciel, tendo em vista a não apresentação do Sumário Executivo no prazo estabelecido na REN 673/2015.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 27 de junho de 2017

Nº 1.856 - Processo nº 48500.001151/2016-46. Interessado: PEC Energia S.A. Decisão: prorrogar até 19/03/2018 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.894, de 18 de julho de 2016, para apresentação do Sumário Executivo e do arquivo digital do projeto básico desenvolvidos para implantação e exploração da PCH Cachoeira, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MA.034708-6.01, localizada no rio Cachoeira, integrante da sub-bacia 34, nos municípios de Balsas, Fortaleza dos Nogueiras e Nova Colinas, no estado do Maranhão.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 6 de julho de 2017

Nº 1.975 - Processo nº 48500.002384/2017-47. Interessado: Interalli Administração e Participações S.A. Decisão: revogar o Despacho nº 1.302, de 12 de maio de 2017, que conferiu o DRI-PCH referente à PCH Casimiro de Abreu, cadastrada sob o CEG PCH.PH.RJ.034450-8.01, situada no rio Macaé, no estado do Rio de Janeiro, motivado pela desistência formal em prosseguir no processo, nos termos do inciso I do art. 9º da Resolução Normativa nº 673/2015; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.976 - Processo nº 48500.002554/2017-93. Interessado: Interalli Administração e Participações S.A. Decisão: revogar o Despacho nº 1.480, de 30 de maio de 2017, que conferiu o DRI-PCH referente à PCH Bonito, cadastrada sob o CEG PCH.PH.RJ.034449-4.01, situada no rio Macaé, no estado do Rio de Janeiro, motivado pela desistência formal em prosseguir no processo, nos termos do inciso I do art. 9º da Resolução Normativa nº 673/2015; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.977. Processo nº 48500.004672/2015-74. Interessado: EDP Renováveis Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Santa Rosa e Mundo Novo I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) BOL.CVRN.035210-1.01, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no município de São Tomé, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.978. Processo nº 48500.004671/2015-20. Interessado: EDP Renováveis Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Santa Rosa e Mundo Novo II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) BOL.CVRN.035211-0.01, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada nos municípios de Lajes e São Tomé, ambos no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.979. Processo nº 48500.004632/2015-22. Interessado: EDP Renováveis Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Santa Rosa e Mundo Novo III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) BOL.CVRN.035212-8.01, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no município de Lajes e Cerro Corá, ambos no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.981. Processo nº 48500.002282/2017-21. Interessado: EDP Renováveis Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Santa Rosa e Mundo Novo V, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) BOL.CVRN.037664-7.01, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no município de São Tomé, estado do Rio Grande do Norte.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 7 de julho de 2017

Nº 1.999. Processo nº 48500.003333/2017-32. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: (i) conferir o DRI-UHE referente à UHE São Domingos, cadastrada sob o CEG UHE.PH.TO.037666-3.01, localizada no rio Paraná, no estado de Tocantins; (ii) o DRI-UHE é de titularidade exclusiva e intransferível antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) tem-se o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação, na ANEEL, do Sumário Executivo, correspondentes ART(s) e arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no site da ANEEL; e (iv) considerando o disposto nos arts. 6º e 14 da REN 765/2017, e o que consta do Despacho nº 1.349, de 16 de maio de 2017.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº ~~70~~/2018.

Projeto de Lei nº 50/2018.

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências”.**

### PARECER

Trata-se de projeto de lei que tem como escopo criar o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Não longe surge o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e o artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade,**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)**

**De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).**

Neste sentido é necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos. 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, pois, a organização interna, incluindo-se, aí, a criação de órgãos ou entidades públicas, ou sociedades paraestatais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter nacional ou complementar.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Os Conselhos Municipais compõem a categoria de entes colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não têm personalidade jurídica, não legislam, nem julgam, porquanto se reputam organismo de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais.

Seu papel fundamental consiste em colaborar para a formulação de políticas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Considerando que as políticas sociais existem para garantir os direitos humanos fundamentais à vida, à saúde, à educação, à liberdade, entre outros, a existência dos conselhos dos direitos e seu funcionamento eficaz cumpre um papel fundamental na formulação e controle dessas políticas e, por sua vez, na promoção, controle e defesa desses direitos, zelando para que eles não sejam violados. Os conselhos são espaços em que a sociedade e governo dialogam, negociam, deliberam e devem ter sempre a perspectiva da garantia destes direitos.

Sobre a natureza dos Conselhos, assim define LAÍS DE ALMEIDA MOURÃO em Boletim de Direito Municipal. Nº 1.1995, p. 34:

“Ora, sendo organizações cuja finalidade é a realização de função ou encargos especiais, os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo, com o objetivo de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. E, como consectário dessa atividade, a finalização na execução das políticas públicas. Não possuem personalidade jurídica. Não legislam, não deliberam, não administram, nem julgam. São organismo de consulta, em cujo âmbito discutem-se as políticas públicas locais. Portanto, têm a natureza de Conselhos Consultivos.” (grifou-se)



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
**DIVISÃO JURÍDICA**

Os Conselhos pertencem, pois, à estrutura organizacional da Administração Municipal.

Em suma, é possível criar o referido conselho.

Assim, SMJ, cremos que no presente Projeto de Lei não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade, ressalvada a já corriqueira ausência do impacto orçamentário nos moldes do artigo 16 da Lei Complementar 101/00.

Desta forma, segue o presente parecer, **CONDICIONADO** ao envio da certidão de impacto orçamentário, ou que não acarretará novas despesas.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular** tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, atendendo a ressalva supra.

É o parecer.

Avaré (SP), 23 de maio de 2018.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica

**JOSE ANT. GOMES IGNACIO JR.**  
Chefe Divisão Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
**J U N T A D A**  
Em 24 de maio de 20 18  
Junto a estes autos fis. 14 contendo  
Declaração  
[assinatura]  
Assinatura do funcionário



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**DECLARAÇÃO**

**JOSELYR BENEDITO DA COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo.

**DECLARA**, para os fins do disposto no art. 16, inciso II da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, que o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências**, que a presente propositura não acarretará a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento de despesas, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Gabinete do Prefeito, em 23 de maio de 2018.

**Joselyr Benedito da Costa Silvestre**  
**Prefeito Municipal**

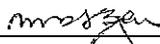
Nº de Protocolo	Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré	
	Data: 24/05/2018	Hora: 08:34
	Correspondência Recebida Nº 354/2018	
	Autoria: PREFEITO MUNICIPAL	
Assunto: declaracao		



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 70/2018  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR  
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI

S. Sessões, 24 de maio de 2018.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 50/2018

Processo nº 70/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER

Trata-se de projeto de lei que tem como escopo dispor sobre Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Não longe surge o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, e o artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Neste sentido é necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos. 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, pois, a organização interna, incluindo-se, aí, a criação de órgãos ou entidades públicas, ou sociedades paraestatais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter nacional ou complementar.

Os Conselhos Municipais compõem a categoria de órgãos colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não têm





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

personalidade jurídica, não legislam, nem julgam, porquanto se reputam organismo de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais.

Seu papel fundamental consiste em colaborar para a formulação de políticas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Os Conselhos pertencem, pois, à estrutura organizacional da Administração Municipal. Logo, é certo que qualquer Conselho Municipal deve ser criado por lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, consoante o disposto no artigo 61, § 1º, II, "e" da Constituição da República, comando esse aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo.

Em suma, é possível criar o referido conselho, desde que mediante lei de iniciativa do Chefe do Executivo.

Quanto à redação do projeto de lei, sugerimos as seguintes correções:

**EMENDA MODIFICATIVA:**

Emenda ao caput do artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses ou, extraordinariamente, quando se fizer necessário.

Posto isso, após a correção sugerida, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de maio de 2018

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI  
Vice-Presidente

  
ALESSANDRO RIOS CONFORTI  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Serviços, Obras e Administração  
Pública.

PROCESSO Nº 70/2018

DESIGNO RELATOR O VEREADOR:  
SÉRGIO LUIZ FERNANDES

S. Sessões, 24 de maio de 2018

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 50/2018

Processo nº 70/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

### PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 50/2018, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 24 de maio de 2018.

  
FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Vice Presidente

  
SÉRGIO LUIZ FERNANDES  
Membro

  
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO  
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 50/2018

Processo nº 70/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências

Comissão de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos.

18  
Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos.

PROCESSO Nº 70/2018  
DESIGNO RELATOR A VEREADORA:  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON

S. Sessões, 24 de maio de 2018.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

Acompanhando os pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Serviços, Obras e Adm. Pública, **manifestamo-nos favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei nº 50/2018 em Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.PS.MA.DH. - S. Sessões, 24 de maio de 2018.

  
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Presidente

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Vice-Presidente

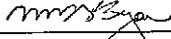
  
ADALGISA LOPES WARD  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 70/2018**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR:**  
**ALESSANDRO RIOS CONFORTI**

S. Sessões, 24 de maio de 2018.

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 50/2018**

**Processo nº 70/2018**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

**RATIFICAÇÃO**

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 50/2018.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de maio de 2018.

  
**MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON**

Presidente

  
**CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI**

Vice-Presidente

  
**ALESSANDRO RIOS CONFORTI**

Membro